

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
14 de dezembro / 99
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1055, DE 1999.

01
8136
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Dispõe sobre aplicação de multas
por danos causados a bens tombados
ou protegidos pelo CONDEPHAAT.

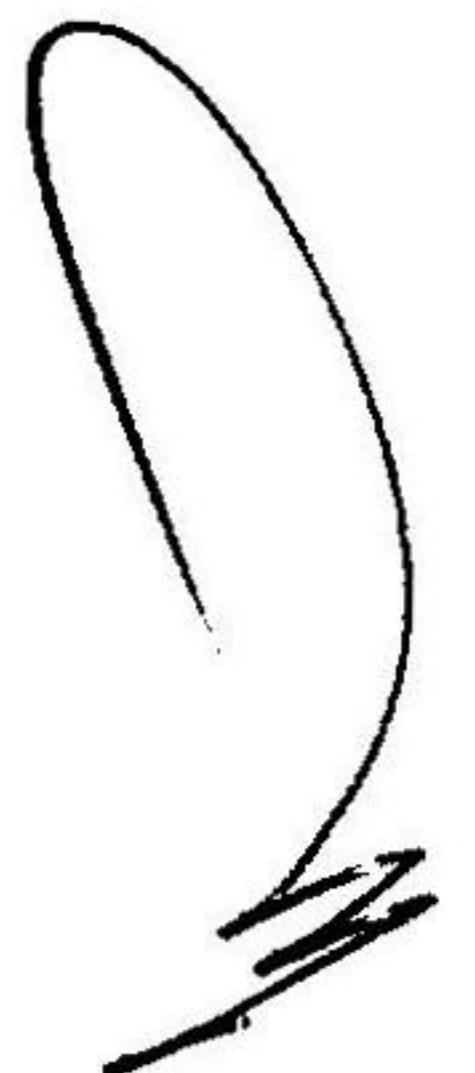
SERVIÇO DE REGISTRO I
PROTOCOLO I LEGISLATIVO

R.G.L. 8136 de 15 de 12 de 1999
Autuado com 04 folhas
Ass. _____

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os bens tombados ou protegidos pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, não poderão ser objeto de quaisquer intervenções ou remoções, sem a prévia autorização do órgão competente.

Parágrafo único - Consideram-se intervenções especialmente as ações de destruição, demolição, mutilação, alteração, abandono, reparação ou restauração dos bens, bem como a execução de obras irregulares.



Artigo 2º - Serão considerados como parâmetros para a aplicação das multas previstas nesta lei a natureza da infração cometida e a relevância do bem cultural agredido.

I - São consideradas leves as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II - São consideradas médias as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III - São consideradas graves as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural;

Artigo 3º - Ficam instituídas penalidades pecuniárias aos infratores, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, além do que dispõe a legislação federal.

Parágrafo único - No caso de obra irregular em bem tombado ou protegido, ou na ausência das providências indispensáveis de proteção e preservação, são solidariamente responsáveis no que couber:

- a) o proprietário e o possuidor do bem a qualquer título;
- b) o responsável técnico pela obra ou intervenção;
- c) o empreiteiro da obra.

Artigo 4º - O valor das multas a que se refere esta lei será recolhido ao Fundo Especial de Despesa da Secretaria de Estado da Cultura, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

§ 1º - 50 (cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs às infrações leves;

§ 2º - 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFESPs às infrações consideradas médias;

§ 3º - 6.000 (seis mil) a 30.000 (trinta mil) UFESPs às infrações consideradas graves.

Artigo 5º - O CONDEPHAAT, através de seu Conselho Deliberativo, é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta lei.

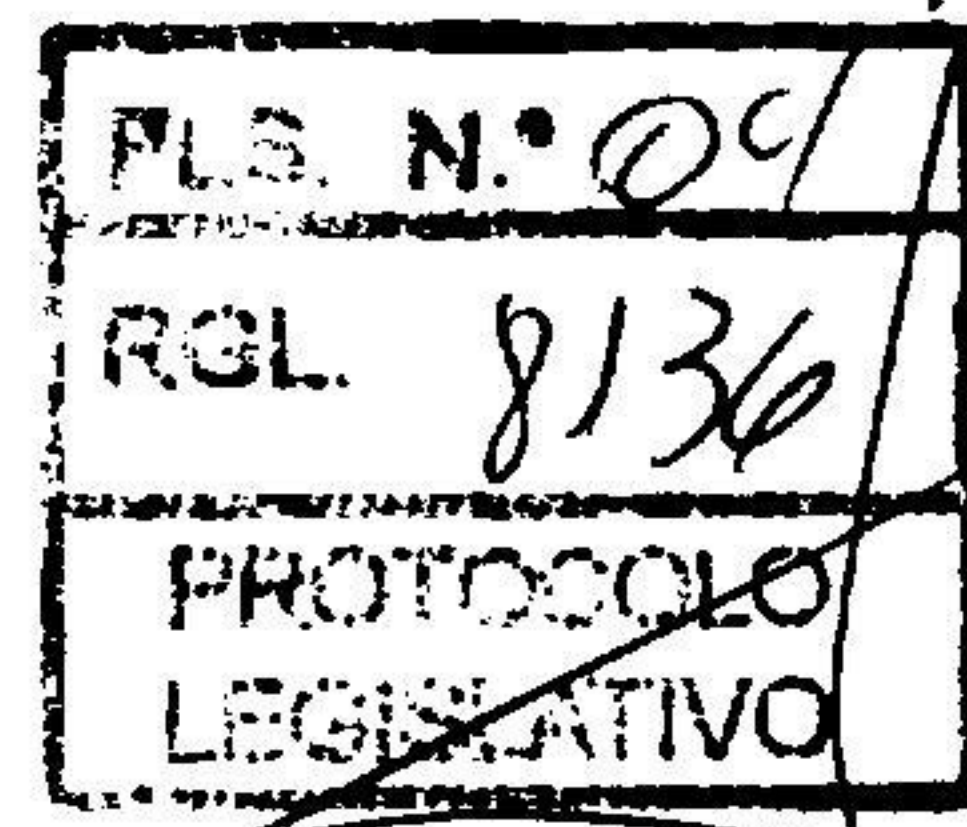
Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição do Estado, em seu artigo 260 define como sendo bens de patrimônio cultural aqueles de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, entre os quais estão incluídos os conjuntos arquitetônicos e urbanos, obras, objetos, edificações, criações científicas, dentre outros, que traduzam identidade com a ação e memória dos diferentes grupos que compõem a sociedade.





É função do Estado a proteção ao patrimônio histórico e o incentivo às manifestações artísticas, devendo os órgãos que compõem a Administração Pública dirigir esforços no sentido de conservar e preservar o patrimônio cultural, como forma de perpetuar a história paulista.

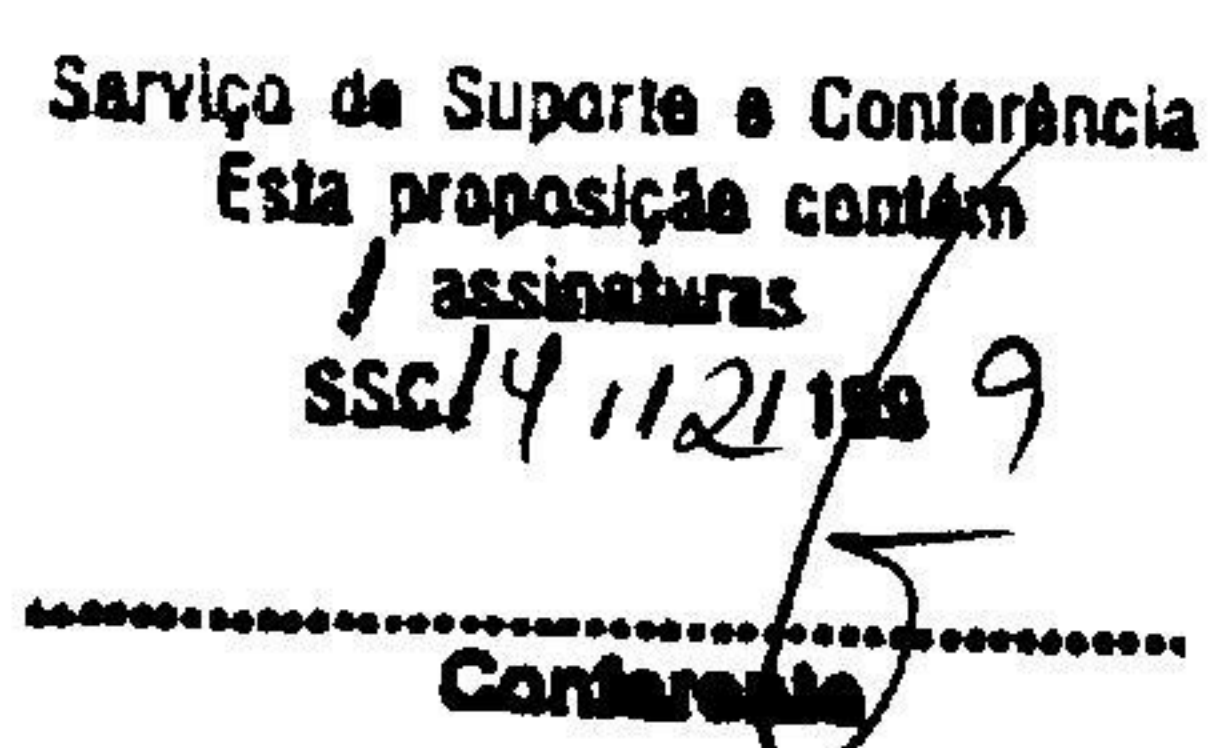
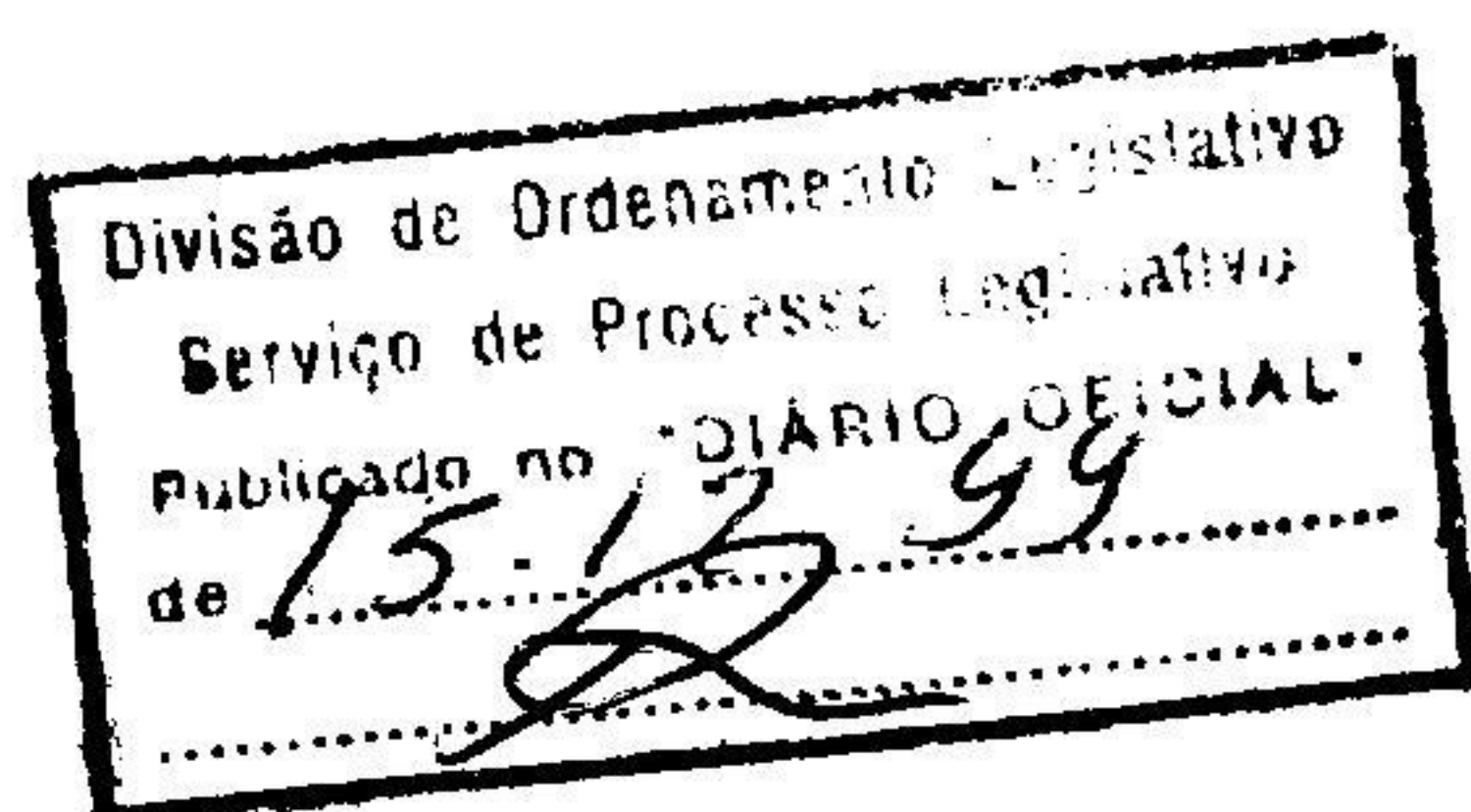
Em muitas ocasiões nos deparamos com a divergência de interesses sobre um mesmo bem, quais seja, o interesse patrimonial sob seu aspecto artístico-cultural de um lado, e o interesse econômico-financeiro de outro. Tendo em vista que este último tende a suplantar o primeiro, há necessidade da interferência do Poder Público através de ações eficazes de caráter preventivo e repressivo na preservação histórico-cultural que lhe compete.

Expostas as razões que nos orientaram na apresentação da presente propositura, contamos com o preciosos apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado José Carlos Stangarlini

PSDB



Folha 6
Proc. 8/36
4

Nos termos do item 1, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 1ª Sessão Ordinária (em 02/02/00), não tendo recebido emenda ou substitutivo.

DOL, 02/02/00.

6